



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/11/2016

ITEM 83

TC-000072/026/14

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado(s): Daniela Bottura Bueno C. Colombo (OAB/SP nº157.459-D), Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº181.916) e outros.

Acompanha(m): TC-000072/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIRÁ, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UR-8, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 43/45:

- Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.3 – Controle Interno
- Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.6 – Dívida Ativa
- Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- Item B.3.3.4 – Iluminação Pública
- Item B.4.1.2 – Precatórios
- Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise
- Item C.1 – Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
- Item C.1.1 – Falhas de Instrução
- Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.2 – Audesp
- Item D.3.1 – Quadro de Pessoal
- Item D.5 – Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	27,38%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	77,24%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	24,55%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência –	1,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit de:	
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	17,97%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	NÃO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	51,89%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 60/91, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas e recomendações. Para a ATJ o resultado deficitário da execução orçamentária equivale a apenas vinte dias de arrecadação da receita da administração direta, podendo ser relevado e o resultado financeiro deficitário foi menor que do exercício anterior. Ainda, o resultado econômico positivo melhorou em 16,77% a situação patrimonial o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada esculpido no artigo 1º, § 1º da LRF. Relativamente ao não recolhimento de todo o valor devido de precatórios, o valor faltante (R\$ 1.177,14) corresponde a apenas 0,27% do total.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável em razão do apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4 e B.4.1.

Por meio do expediente TC-402/008/16 o Prefeito comunica promoção de arquivamento do inquérito civil nº 14.0718.0000130/2011-1.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIRÁ, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

A situação dos Precatórios, em razão do pequeno valor sem quitação (R\$ 1.177,14) não pode comprometer a totalidade das contas, conforme a instrução da ATJ verificada dos autos.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,38%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 77,24%;

SAÚDE 24,55%;

PESSOAL 51,89%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,63% (atestado pela ATJ) .

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Por fim, não acolho a proposta de tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela ATJ e MPC (item B.5.3) em conformidade ao informado no expediente TC-402/008/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O MEU VOTO.

TCESP, em 22 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02